

lhes são conferidas nas respectivas cartas orgânicas, podem os mesmos governadores proceder sem assistência do Conselho de Governo enquanto subsistirem as circunstâncias derivadas dos acontecimentos revolucionários do mês de Fevereiro findo na metrópole.

§ 1.º As resoluções tomadas pelos referidos governadores nos termos deste artigo entrarão imediatamente em vigor.

§ 2.º Os mesmos governadores submeterão estas suas resoluções à apreciação do Ministro das Colónias.

Art. 2.º O regime estabelecido no artigo antecedente deixará de vigorar logo que o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Colónias, o julgue desnecessário.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 13:228

O quadro do pessoal menor assalariado, anexo ao decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, inclui a verba de 11.200\$ para pagamento dos serventuários do Hospital de Joaquim Urbano, do Porto, até o número de vinte.

Considerando porém que esse número de vinte é insuficiente para garantir o bom funcionamento dos serviços do referido Hospital, e que a citada verba é bastante para pagar ainda mais três serventuários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É rectificado para vinte e três o número máximo de serventuários do Hospital de Joaquim Urbano, que era de vinte no quadro do pessoal menor assalariado anexo ao decreto n.º 12:477.

Art. 2.º A despesa a fazer com o pagamento dos salários dos referidos vinte e três serventuários não poderá exceder a respectiva verba consignada no orçamento rectificado do Ministério da Instrução Pública, pelo decreto n.º 12:847, de 16 de Dezembro de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 283, 1.ª série, de 18 do mesmo mês.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Caixa Geral de Crédito Agrícola

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte diploma:

Decreto n.º 13:195

Considerando que a Junta de Fomento Agrícola por demora na liquidação das suas receitas nem sempre está habilitada a pagar em tempo conveniente as subvenções para a lavoura mecânica, legalmente autorizadas;

Considerando que dessa demora resultam muitas vezes graves embaraços para os subvencionados, mormente para aqueles que se vêem compelidos ao pagamento coercivo das anuidades vencidas, quando é certo que em face da lei eles são credores da referida Junta;

Considerando, finalmente, que as subvenções para auxílio de compra de máquinas destinadas à lavoura visam o desenvolvimento da agricultura e que está estabelecido o evitar-se quanto possível, sem risco para os legítimos interesses do Estado, a venda forçada das máquinas subvencionadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As entidades já subvencionadas para a aquisição de material de cultura mecânica, nos termos dos decretos n.ºs 6:893 e 7:307, respectivamente de 20 de Setembro de 1920 e 12 de Fevereiro de 1922, só poderão adiar o pagamento das anuidades vencidas se outras subvenções lhes forem devidas, por efeito dos referidos decretos, e até a data da entrega destas por parte do Estado.

§ único. Por subvenções devidas entender-se hão aquelas que tenham o processo legalmente organizado e obtido a competente autorização superior para pagamento.

Art. 2.º As entidades referidas no artigo anterior, que quiserem aproveitar o que lhes é permitido pelo presente decreto com força de lei, requererão à Caixa Geral de Crédito Agrícola, com a antecedência de quinze dias, pelo menos, do vencimento da anuidade cujo pagamento desejarem adiar, ou dentro de quinze dias a contar da publicação do presente decreto, a concessão dessa faculdade, declarando no mesmo requerimento que assumem todas as obrigações e responsabilidades exaradas no primitivo termo de responsabilidade, bem como os seus fiadores, que assinarão o mesmo requerimento.

§ 1.º As assinaturas dos indivíduos subvencionados e dos seus fiadores deverão ter reconhecimento autêntico.

§ 2.º A Estação de Ensaios de Máquinas Agrícolas informará, na parte que lhe diz respeito, o requerimento, podendo aceitar ou recusar a fiança que fôr oferecida, bem como exigir quaisquer formalidades que entender necessárias ao cumprimento da lei.

Art. 3.º A soma das anuidades respeitantes a cada entidade subvencionada, cujo pagamento pretenda adiar-

-se nos termos do presente decreto, não poderá exceder em caso algum a importância total das subvenções que lhe forem devidas.

Art. 4.º Sempre que fôr autorizado o adiamento para liquidação de anuidades vencidas, a Caixa Geral de Crédito Agrícola assim o comunicará à Junta de Fomento Agrícola, para efeitos de desconto na subvenção a pagar às entidades beneficiadas das importâncias de que forem devedoras e que reverterão, nos termos da legislação em vigor, para a conta da receita da mesma Caixa Geral.

Art. 5.º Os indivíduos ou entidades subvencionados que gozem do benefício facultado pelo presente decreto com força de lei continuam sujeitos às mesmas obrigações e penalidades estatuidas na legislação vigente até integral pagamento das anuidades devidas, e responsáveis, bem como os seus fiadores, pelo cumprimento das cláusulas contratuais por eles aceites perante a Estação de Ensaios de Máquinas Agrícolas.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em execução e vigorará até que a Junta de Fomento Agrícola, pela cobrança das suas receitas, tenha as necessárias disponibilidades, dentro dos encargos actuais, para pagamento das subvenções em dívida.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1927.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.